



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS, ACESSO À ÁGUA E USO MÚLTIPLO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Nota Técnica nº 1078/2023-MMA

PROCESSO Nº 02000.008979/2023-94

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO, 1- MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE-MMA, SECRETARIA NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

1. ASSUNTO

1.1. Manifestação contrária ao Projeto de Lei Federal nº 4.546/2021, que institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera as leis federais nº 9.433/1997 e nº 9.984/2000

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Este Parecer versa sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.546/2021, de autoria do Governo Federal, encaminhado ao Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2021 e discorre sobre as consequências que sua aprovação traria às Políticas Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos bem como aos Sistemas Nacional e Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dentre as quais destacam-se:

- i) afastamento de competências relevantes, hoje designadas a organismos regionais dos Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ferindo em especial a autonomia dos Comitês de Bacias Hidrográficas no exercício de suas atribuições;
- ii) enfraquecimentos dos mecanismos que garantem a segurança hídrica nacional;
- iii) redução do conceito de gestão da segurança hídrica ao balanço financeiro, para fins de subsídio cruzado;
- iv) viabilização da privatização da água, com risco de iniciar processo de especulação hídrica;

2.2. O PL nº 4.546/2021 foi elaborado pela burocracia ministerial, à margem das instâncias representativas e participativas dos Sistemas Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos previstas em Lei, em absoluta contradição aos princípios de governança instituídos a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.433/1997 e negligenciando a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

2.3. Seus dispositivos propõem um novo modelo de gestão e de governança da água, centralizado e desconectado das práticas vigentes, trazendo riscos e consequências gravíssimas para as políticas de recursos hídricos, de saneamento, de meio ambiente, de povos e comunidades tradicionais e para os sistemas de gerenciamentos envolvidos (que devem atuar de forma integrada e harmônica), podendo comprometer diretamente a segurança hídrica nacional.

2.4. Tal propositura não deve prosperar sem que se possibilite uma imediata, ampla e profunda reflexão e discussão, notadamente com os órgãos integrantes dos Sistemas Nacional e Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e com outros Sistemas afins, bem como com a sociedade civil, fortemente presente nos Comitês de Bacias Hidrográficas.

2.5. Assim, o PL 4546/2021 não pode prevalecer nos termos propostos, e nem sequer prosseguir, em razão de vício processual formal, dos conflitos constitucionais, dos impactos que acarreta às políticas públicas vigentes e dos riscos à segurança hídrica e justiça social. Dessa forma, recomenda-se que o PL seja primeiramente discutido nos Conselhos Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos, no Conselho Nacional de Meio Ambiente e no Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, conforme determina a legislação vigente, para posteriormente ser enviado para manifestação do Congresso Nacional.

3. HISTÓRICO

3.1. **1997** – Lei nº 9.433/1997 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, notadamente seus fundamentos e diretrizes, com foco na integração de políticas públicas;

3.2. **2012** – Publicação do Plano Plurianual Nacional 2012-2015 (PPA), o qual almejava dentre outros, a Política Nacional de Infraestrutura, com os objetivos de aumentar a oferta de água; assegurar oferta de água para induzir o desenvolvimento econômico; Implementar uma política nacional de infraestrutura hídrica que contribua para diminuição das disparidades regionais (sociais, econômicas, hídricas) e complementar as políticas de conservação e gestão dos recursos hídricos e de saneamento básico, presentes em outros Programas do PPA;

3.3. **2018** – Auditoria do Tribunal de Contas da União, que se concentrou na verificação do planejamento para a realização de obras de infraestrutura hídrica estruturantes contra escassez de água, sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional:

3.4. **Relatório de Políticas e Programas de Governo - Achados da Auditoria:**

- Não formulação, pelo Ministério da Integração Nacional, do Plano Nacional de Segurança Hídrica – PNSH e da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, a despeito de determinação legal constante desde o PPA 2012-2015.
- Ausência de diretrizes e premissas estratégicas para os investimentos federais no combate à escassez hídrica.
- Ausência de planejamento normatizado, realizado com base nas principais carências hídricas nacionais ou em critérios objetivos de seleção e priorização das obras, do qual decorram os investimentos federais em infraestrutura hídrica.
- Ausência de critérios agravada pelo alto grau de subjetividade na seleção das obras e pela descontinuidade administrativa que caracteriza a gestão dos órgãos envolvidos no tema.

3.5. **2019** – Publicação do Plano Nacional de Segurança Hídrica – PNSH, pelo MDR/ANA, estabelecendo como cenário ideal de Segurança Hídrica, aquele em que a infraestrutura esteja planejada, dimensionada, implantada e gerida adequadamente, atendendo o equilíbrio oferta x demanda de água e situações contingenciais, fruto da vulnerabilidade a eventos climáticos extremos.

3.6. **2021** – Encaminhamento, pelo Poder Executivo, do [PL 4546/2021](#) que institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera as Leis nº 9.433/1997 e nº 9.984/2000. O PL 4546/2021 está apensado ao [PL 1907/2015](#), e este por sua vez apensado a mais outros 29 projetos de lei de natureza similar, ao [PL 1616/1999](#).

Data Andamento do PL

16/12/2021 Apresentação do Projeto de Lei n. 4546/2021, pelo Poder Executivo

Apresentação da Mensagem n. 701/2021, pelo Poder Executivo, que: "Submete à deliberação do Congresso

16/12/2021 Nacional o texto do projeto de lei que "Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (...)"

02/02/2022 Apense-se ao PL-1907/2015. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24
III. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

03/02/2022 Encaminhada à publicação

11/04/2022 Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 534/2022, pelo Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES), que "Requer a desapensação do PL 4.546/2021 (...)"

18/05/2022 Indeferido o Requerimento n. 534/2022 com a seguinte justificativa: "Indefiro o Requerimento n. 534/2022, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto os Projetos de Lei n. 4.546/2021 e n. 1.907/2015 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se"

¹ Em 11/04/2022 foi apresentado um requerimento de desapensação do pl 4.546/2021 pelo deputado evair vieira de melo (pp/es), que foi indeferido.

4. **INTRODUÇÃO**

4.1. O PL 4546/2021 apresenta dois objetivos:

A - promover a suficiência, a sustentabilidade, a segurança e a eficiência das infraestruturas hídricas no atendimento às demandas sociais, econômicas e ecossistêmicas; e

B - ampliar a resiliência dos sistemas hídricos às variações hidrológicas naturais para manutenção das atividades usuárias da água, sustentação do desenvolvimento econômico e social e proteção da vida, do ambiente e do patrimônio e é composto de 53 artigos, dividido em seis capítulos:

I - Disposições Preliminares: estabelece a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica e condiciona a aplicação da Lei às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado

responsáveis por atividades afetas à prestação de serviços hídricos. Estabelece ainda que o PL é direcionado à prestação de serviços hídricos por entidade privada que não componha a estrutura administrativa e condicionado a contrato de concessão ou permissão.

II - Da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica: estabelece os princípios, objetivos e diretrizes, os requisitos mínimos para a gestão, os serviços hídricos, bem como seus instrumentos.

III - Da Prestação e Exploração dos Serviços Públicos: trata da titularidade da gestão da prestação de serviços, dos deveres do titular de serviços hídricos e da entidade reguladora. Trata ainda dos direitos e obrigações do prestador de serviços e dos usuários, cria o instituto da política tarifária e aponta as regras dos contratos de concessão/permissão dos serviços hídricos.

IV - Da Prestação e Exploração dos Serviços Hídricos Privados: trata dos termos da prestação e exploração dos serviços hídricos privados, a sua natureza jurídica, as responsabilidades, o relacionamento com os usuários e as atenções por parte da entidade reguladora, notadamente abuso de poder.

V - Das Sanções: enumera as sanções administrativas e as regras para sua aplicação.

VI - as Disposições finais e transitórias: faz alterações e acréscimos de marcos legais, como a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei de criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

5. BASE LEGAL

5.1. Declaração Universal dos Direitos da Água da Organização das Nações Unidas, estabelece que a água é essencial à vida;

5.2. Lei Federal nº 9.433/ 1997, dispõe da Política Nacional de Recursos Hídricos, notadamente seus fundamentos, diretrizes e a importância da integração de políticas públicas:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

...

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

...

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

5.3. Decreto nº [10.531/2020](#), que Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no Período de 2020 a 2031 e respectivo [anexo](#);

3.3.1. Desafio: ampliar os investimentos em infraestrutura (...) para a promoção da segurança hídrica, permitindo os usos múltiplos da água com eficiência, as orientações são:

- discutir o valor da água, de forma a promover o uso racional e os investimentos no setor, sem prejuízo da sua função social;
- incentivar o reúso de água nos setores produtivos e na população em geral, assegurada a fiscalização adequada;
- promover a conservação, a recuperação e o uso racional dos recursos hídricos, por meio do controle da cobertura vegetal próxima a nascentes e cursos d'água, pela indução de boas práticas de uso da água e do solo, da revitalização de bacias hidrográficas e do gerenciamento efetivo desse recurso natural
- ampliar e difundir o conhecimento sobre as águas subterrâneas e suas interações com as águas superficiais, por meio da realização de levantamentos, estudos e pesquisas, com vistas à elaboração de um modelo de gestão integrada dos recursos hídricos;
- ampliar a oferta de água por meio de infraestruturas hídricas que garantam quantidades suficientes para abastecimento humano, uso consuntivo, hidrovias e energia;
- promover a redução das perdas nos sistemas públicos de abastecimento de água, assegurando a maior oferta;
- viabilizar mecanismos de valoração e pagamento dos serviços prestados pela infraestrutura hídrica, com o objetivo de garantir o financiamento da sua operação, manutenção e respectivas medidas de segurança; e
- promover o surgimento de modelos de negócios inovadores que sejam viabilizadores de ganhos sistêmicos para o setor hídrico e a economia.

6. ANÁLISE

6.1. Da perspectiva física da água, é fundamental reconhecer inicialmente seus atributos intrínsecos¹:

1. É recurso essencial à vida e para o qual não há substituto, fazendo com que a água tenha grande importância para seus usuários. Esse atributo atribui à água características de bem público.
2. É recurso renovável, porém finito. E como muitos usos da água são consuntivos, a captação por um usuário pode impedir a captação por outro usuário. Desta forma, a finitude da água confere a ela atributos de bem privado, pois a água pode ser adquirida e utilizada de maneira privativa.
3. É recurso fugidio, cuja avaliação de estoque e fluxo são difíceis de prever e controlar, e cujos limites (dos corpos hídricos) são difíceis de definir, uma vez que a água infiltra, evapora, chove, percola etc. Esse atributo dificulta o planejamento, o monitoramento e a fiscalização das captações outorgadas e irregulares e ainda encarece seu aproveitamento, uma vez que demanda infraestrutura de reservação e distribuição. A natureza fugidia da água e seu alto custo de gestão, lhe confere características de patrimônio de uso comum.

6.2. A gestão de recursos hídricos visa conciliar essas características intrínsecas da água, o que obviamente não é tarefa simples. O regime de propriedade (onde os corpos hídricos estão presentes) e as modalidades de gestão de um sistema de recursos hídricos são, portanto, muitas vezes complexos. Por esses fatores, é consenso que decisões adequadas acerca da gestão de recursos hídricos só podem ser tomadas quando diferentes perspectivas são consideradas de forma integrada e participativa.

6.3. Da perspectiva da teoria econômica clássica², a natureza multifacetada e intrínseca da água supracitada, lhe atribui atributo de bem público de uso concorrente: o fato de uma pessoa usar a água, reduz a quantidade de água disponível. Entretanto, a água é também um bem de uso não excludente, uma vez que as características fugidias impedem a total restrição ao seu acesso, que fica viabilizado, ainda que por outros meios (evaporação, chuva, percolação, infiltração etc.), por outros indivíduos e processos.

6.4. A combinação desses atributos (uso concorrente + uso não excludente) gera externalidades negativas (consequências) que representam grandes desafios para gestão das águas, como poluição, degradação, perda, conflito de uso, superexploração, dentre outros. As externalidades existem porque o uso da água por um agente não depende apenas de suas atividades, mas depende também das atividades de outros agentes, e o mercado é falho em

lidar com essas externalidades. Isso acontece porque seu objetivo teleológico é a gestão de bens de consumo, almejando lucro, e não a gestão de recursos naturais com características intrínsecas e peculiares, como a água. Em outras palavras, o mercado não tem potestade para promover a alocação eficiente dos recursos hídricos, essa pertence a administração pública, que não pode e não deve delegá-la ao mercado³.

6.5. Da perspectiva internacional, o reconhecimento da água como matéria prima para a sobrevivência de todos os seres, para o desenvolvimento de atividades econômicas e sociais e para a garantia de justiça social e da cidadania hídrica das sociedades, culminou na progressiva aprovação de robusto arcabouço de normas jurídicas internacionais, nacionais e estaduais. A água, enquanto “direito humano”, foi objeto de reconhecimento pela Organização Mundial das Nações Unidas em julho de 2010. A Resolução A/RES/64/292 declarou a água limpa e o saneamento como um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos. Esta definição reforça a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos expressamente prevista no art. 5º da “Declaração de Viena de 1992”⁴.

6.6. As múltiplas interconexões e interdependência da água com os setores socioeconômicos são tão fundamentais que foram incluídas na Agenda 2030 da ONU, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 - Água e Saneamento, o qual demonstra que metas de recursos hídricos devem ser atingidas para que metas de outros setores tornem-se viáveis. Por exemplo, o acesso à água potável e saneamento para todos, (metas 6.1 e 6.2) é um pré-requisito para a redução da proporção de pessoas vivendo na pobreza (meta 1.2), para a implementação do gerenciamento integrado de recursos hídricos (meta 6.5) e para a promoção da inclusão social, econômica e política (meta 10.3), particularmente para mulheres e meninas (meta 5.5)⁵. Há ainda consideráveis sinergias entre as metas do ODS 6 - Água e Saneamento e metas de consumo e produção sustentável (ODS 12), oceanos (ODS 14) e de proteção dos ecossistemas terrestres (ODS 15). Da mesma forma, as captações sustentáveis de água (meta 6.4) buscam assegurar a disponibilidade hídrica para suprir as necessidades dos ecossistemas, apoiando a sua conservação e a restauração de ecossistemas relacionados com água⁶.

6.7. Da perspectiva legal vigente no Brasil, a proteção das águas tem suas linhas- mestras extraídas da Carta Magna de 1988. De um lado, extrai-se a proteção das águas como decorrência da interpretação de princípios e direitos fundamentais (como a dignidade, cidadania, vida, saúde, segurança e meio ambiente equilibrado); e, de outro, como consequência de normas impositivas (ex. artigos 23, VI e VII; 24, VI; 30, I e VIII e 225, da Constituição Federal) que impõem aos Entes da federação o dever de salvaguardar o meio ambiente sadio e equilibrado. Desse modo, o acesso à água potável representa uma extensão de direitos e garantias fundamentais extraídos, explícita e implicitamente, da Constituição e também de diplomas infraconstitucionais de extrema relevância no cenário pátrio, podendo-se citar, a Lei Federal nº 9.433/1997 responsável pela instituição da política nacional de recursos hídricos, culminando na consolidação de doutrina e jurisprudência que reconhecem o acesso à água de qualidade como ‘bem’ e ‘direito’. Logo, do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, a água é um bem de domínio público e inalienável (artigos 1º e 18 da Lei nº 9.433/1997).

6.8. O desenvolvimento da gestão de recursos hídricos no Brasil tem sido pautada desde a década de 90 pelos princípios da descentralização, integração e participação, baseando-se em um complexo Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, composto por expressivo conjunto normativo que estabeleceu órgãos representativos nacionais e estaduais, a saber: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; os Comitês de Bacia Hidrográfica; os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. Há, ainda, as Agências Reguladoras, nos níveis estadual e municipal, tendo a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

6.9. A partir das questões elencadas, pode-se afirmar que os dispositivos do PL 4546/2021 oferecem inúmeros riscos e prejuízos à governança das águas, dos quais se destacam:

- Desconsideração às características e atributos intrínsecos da água e à necessidade de abordagem holística para uma gestão eficiente e sustentável;
- Apresenta foco praticamente exclusivo na infraestrutura de aproveitamento hídrico, seu financiamento e exploração. Este é certamente um componente importante de Políticas de Recursos Hídricos, bem como de uma Política de Segurança Hídrica, de cuja formulação necessitamos. Mas a gestão da infraestrutura hídrica não pode ser definida de forma isolada do conjunto de metas e instrumentos para a proteção, recuperação e uso múltiplo das águas em cada bacia hidrográfica.

- Desconsideração ao recorte geográfico das bacias hidrográficas como unidade territorial da gestão hídrica;
- Atribuição da gestão das águas ao mercado, o qual tem falhado sucessivamente no gerenciamento das externalidades negativas da gestão de recursos naturais;
- Proposição equivocada da cessão onerosa como instrumento de gestão de recursos hídricos, por meio do qual será permitida a negociação de cotas remanescentes de outorgas entre particulares, mediante contrato e pagamento, o que poderá a vir a comprometer o uso prioritário para consumo humano e a gestão que proporcione o uso múltiplo das águas (art. 1º, III e IV da Lei nº 9.433/1997), sobretudo em bacias críticas.
- Previsão de mecanismos financeiros compulsórios (ex. tarifa) em prol de um usuário em detrimento de outro, violando os princípios supracitados, alcançando níveis extremamente graves nas hipóteses em que este mesmo diploma admite a consequência drástica da suspensão da outorga em caso de inadimplemento das obrigações entre particulares.
- Desconsideração às normas de proteção das águas, em especial às regras e princípios constitucionais e legais que consagram a água como direito humano e fundamental, como bem ambiental difuso, inalienável e de domínio público.
- Proposição de Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos que será elaborado de forma centralizada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, apenas com a participação dos poderes públicos (Estados e Distrito Federal).
- Criação do termo “serviço hídrico”, cuja definição ampla e elástica deixa dúvidas e acrescenta fragilidade e obscuridade à gestão hídrica.
- Desconsideração às intersecções existentes entre a segurança hídrica e as políticas de recursos hídricos, de mudanças climáticas e de meio ambiente;
- Desconsideração à autonomia dos Comitês de Bacias Hidrográficas no exercício de suas atribuições e ao conteúdo dos Planos de Recursos Hídricos, que se reflete em última instância no desacato à gestão participativa e descentralizada;
- Desconsideração do papel central do acesso à água como meio de redução da pobreza e de promoção de justiça social.

6.10. Nesse contexto, cabe destacar que é inconcebível afastar-se dos princípios e diretrizes de participação e descentralização na gestão dos recursos hídricos, como propõe o PL 4546/2021 em várias oportunidades, desde sua concepção. Em adição, não se pode conceder outorgas e definir valores de cobrança de maneira dissociada das características intrínsecas da água, do valor social da água, das políticas de gerenciamento de recursos hídricos regionais e sem o adequado planejamento e gestão pelo Poder Público. Tão pouco admitir a negociação de outorgas entre particulares, sem obediência a critérios quantitativos e qualitativos da água, sem se buscar a prevenção e solução de conflitos reais ou potenciais, priorizando-se o consumo humano e a dessedentação de animais e o atendimento dos múltiplos direitos e interesses envolvidos.

7. CONCLUSÃO

7.1. Assim, o PL 4546/2021 não pode prevalecer nos termos propostos, e nem sequer prosseguir, em razão de vício processual formal, dos conflitos constitucionais, dos impactos que acarreta às políticas públicas vigentes e dos riscos à segurança hídrica e justiça social. Dessa forma, recomenda-se que o PL seja primeiramente discutido nos Conselhos Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos, no Conselho Nacional de Meio Ambiente e no Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, conforme determina a legislação vigente, para posteriormente ser enviado para manifestação do Congresso Nacional.

8. DOCUMENTOS RELACIONADOS

1. YONG JIANG. The Issue of Water: An Economic Perspective, 2017. IHE Delft Institute for Water Education, Delft - Netherlands.
2. IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO, ALEXANDRA FACCIOLLI MARTINS, JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA, LEONARDO
3. CASTRO MAIA E TARCILA SANTOS BRITTO GOMES. PL do ‘novo Marco Hídrico’: privatização da água? Série “Ministério Público e Democracia” Estadão Blog, 2022.
4. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COMMISSION FOR ASIA AND THE PACIFIC. Integrated Approaches for Sustainable Development Goals planning: The case of Goal 6 on Water and Sanitation. United Nations

ANDERSON FELIPE DE MEDEIROS BEZERRA

Coordenador-Geral de Gestão da Política Nacional dos Recursos Hídricos
Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográfica, Acesso à Água e Uso Múltiplo dos Recursos Hídricos

ALEXANDRE RESENDE TOFETI

Coordenador-Geral de Revitalização de Bacias Hidrográficas e Acesso à Água
Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográfica, Acesso à Água e Uso Múltiplo dos Recursos Hídricos

IARA BUENO GIACOMINI

Diretora do Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográfica, Acesso à Água e Uso Múltiplo dos Recursos Hídricos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Resende Tofeti, Coordenador(a) - Geral**, em 12/06/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Felipe de Medeiros Bezerra, Analista Ambiental**, em 12/06/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iara Bueno Giacomini, Diretor(a) Substituto(a)**, em 12/06/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1354179** e o código CRC **222ECC75**.